

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do referido inciso, se justifica na medida em que o inciso XVII, do artigo 611-B, da Lei 13.467/2017, assegura que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não serão objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:**

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Facilmente se depreende a contradição dos dois dispositivos, posto que o enquadramento do grau de insalubridade é norma vinculada à saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo disciplinado por atos emanados do Ministério do Trabalho.

Texto extraído do sítio do Ministério do Trabalho estabelece que “**As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.”



Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN



SF/17739.30525-90